



ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FABIANE ARAUJO E SOUZA LEAL, do Cargo em Comissão, de Coordenador do Sistema de Registro de Preço, símbolo DAS-2, da Secretaria de Educação e Cultura, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 2008.

COORDENADORIA DO CRÉDITO FUNDIÁRIO

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO COELHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Coordenadoria do Crédito Fundiário, com efeitos a partir de 02 de Outubro de 2008.

OF. 1841 - 1842

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 31/GPAD/2007

PORTARIA Nº 249/GAB/2007, DE 10.12.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: ALEXANDRO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 31/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 249/GAB/2007 de 10.12.07, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ALEXANDRO GOMES FERREIRA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.388-X**, porque teria comprometido a função policial ao agredir fisicamente o senhor Carlos Ricardo Monte Prado e moralmente um terceiro, além de danificar o veículo do representante, fato ocorrido no dia 15.09.07, no bairro Tabuleta.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) 1ª Notificação dirigida à senhora Lusiany Barbosa Machado e ao senhor Carlos Ricardo Monte Prado (fls. 20/21);
- 3) 2ª Notificação dirigida ao senhor Carlos Ricardo Monte Prado e à senhora Lusiany Barbosa Machado (fls. 27/28);
- 4) 3ª Notificação dirigida à senhora Lusiany Barbosa Machado e ao senhor Carlos Ricardo Monte Prado (fls. 33/34);
- 5) Interrogatório do processado (fls. 40/41);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.42/51), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado que o servidor processado tenha praticado qualquer infração administrativa disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/-227/08, de 07.10.08 (fls.57/61) sugeriu, com fundamento no art. 190, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, a declaração da nulidade total do processo e a constituição de outra Comissão para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, pela presença de vícios insanáveis que inquinam o processo à nulidade absoluta.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Em que pese realização de toda a atividade probatória presente nos autos, chegando-se à conclusão final da comissão processante, necessário se faz o acatamento do parecer da Procuradoria do Estado.

Em razão do exposto, divergindo do relatório da comissão processante e acolhendo integralmente o PARECER PGE/CJ/-227/08, de 07.10.08 (fls.57/61), da Douta Procuradoria Geral do Estado, o qual adoto como motivação desta decisão, com fundamento no § 1º, do art. 50, da Lei 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO PELA NULIDADE do Processo Administrativo Disciplinar nº31/DPAD/07, com suporte no art. 190, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, determinando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 29 de outubro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 884